PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001318-25.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Roberto Ruciretta
Requerido: Banco Bradesco S/A

ROBERTO RUCIRETTA, representado por Elias Vidal, pediu a condenação do BANCO BRADESCO S/A ao pagamento de indenização pelos danos morais causados. Alegou, para tanto, que no dia 15 de setembro de 2017 efetuou o pagamento de um título em favor de BV Financeira por meio do *internet banking* do réu. Após quinze dias da referida operação, recebeu a informação de que tal adimplemento não havia sido concretizado, estando o débito ainda em aberto. Diante disso, dirigiu-se até uma das agências da instituição financeira ré para demonstrar que efetivamente realizara a transação bancária, contudo, no local, foi-lhe informado que o comprovante emitido pelo sistema não tinha valor jurídico de recibo e que o pagamento fora bloqueado por suspeita de fraude. Por conta desse imbróglio, houve a inclusão do nome de Nelson Rogério Soardi no cadastro de devedores, haja vista ele figurar como devedor junto à BV Financeira.

A ré foi citada e contestou o pedido, aduzindo em preliminar a ilegitimidade do representante do autor, a invalidade da procuração, a perda superveniente do objeto da ação e a inépcia da petição inicial. No mérito, afirmou que, diante da falha ocorrida em seu sistema, se oferecera a pagar os encargos moratórios decorrentes do atraso no pagamento da parcela, tendo o autor recusado tal proposta sem qualquer motivo plausível, sendo, por isso, o único responsável pelos transtornos relatados na petição inicial.

Houve réplica.

Na decisão de saneamento do processo, repeliram-se as preliminares arguidas e deferiu-se a produção de prova documental e testemunhal.

Foram ouvidas duas testemunhas na audiência de instrução e julgamento.

Encerrada a instrução, as partes se manifestaram em alegações finais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Primeiramente, destaca-se que o caso *sub judice* deve ser analisado de acordo as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois tal diploma é aplicável às relações consumeristas envolvendo instituições financeiras (súmula 297 do STJ).

É incontroverso que que a transação bancária realizada pelo autor no dia 15 de setembro de 2017, no valor de R\$ 1.676,01, não foi concluída por uma falha do sistema eletrônico da ré, que bloqueou o pagamento sem qualquer justificativa. Houve, portanto, falha do serviço bancário prestado pelo réu.

Tal fato causou efetivo dano extrapatrimonial ao autor, justificando o deferimento de uma verba indenizatória para compensar o prejuízo por ele suportado. Com efeito, foi surpreendido com a notícia de que o pagamento por ele efetuado eletronicamente quinze dias antes não foi concretizado, apesar de o sistema ter emitido o respectivo comprovante da transação bancária (fl. 11). Nessa circunstância, o dinheiro existente em sua conta não foi entregue ao credor destinatário do pagamento e isso perturbou a relação jurídica pertinente, repercutindo inclusive no lançamento do nome de terceira pessoa, aquela em cujo nome figura o documento de pagamento, em cadastro de devedores, com quem o autor precisou se justificar. É evidente o sentimento de aflição por conta tal episódio, pois acreditava piamente que já tinha quitado tal débito.

Além disso, o fato de outra pessoa figurar como devedora da obrigação perante à BV Financeira agravou ainda mais a situação, pois perante esse terceiro o autor se mostrou mau pagador e descumpridor de suas obrigações, em nítido abalo à sua honra objetiva.

Também é inquestionável que o autor teve que se desviar de suas atividades cotidianas para tentar resolver o imbróglio causado pela instituição financeira, gastando, com isso, boa parte do seu tempo vital. Nesse sentido, incumbe ao banco a obrigação de compensar o tempo perdido pelo consumidor para solução de um problema que não deu causa.

Por outro lado, não se pode deixar de observar que o réu adotou uma a postura proativa perante a situação que lhe foi apresentada, tendo inclusive oferecido ao autor o reembolso dos encargos gerados em decorrência do atraso na parcela, evitando-lhe gerar algum prejuízo financeiro (fl. 19). Aliás, não houve cobrança de encargos financeiros sobre a parcela, constatando-se mesmo que o pagamento foi efetuado por montante até inferior àquele inicialmente devido (fl. 49).

Destarte, se por um lado a indenização é devida em razão da lesão aos direitos da personalidade do autor, por outro deve ser considerado na fixação do *quantum* indenizatório a conduta da instituição financeira, de minorar o dano causado em razão da falha de seu sistema eletrônico.

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 3.000,00.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido** e condeno o réu a pagar para o autor a importância de R\$ 3.000,00, com correção monetária a partir desta data, e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial. Condeno o réu ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em R\$ 1.000,00.

Rejeito o pedido pertinente ao pagamento de encargos sobre o título. Responderá o autor por metade do valor das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e por honorários advocatícios do patrono do réu, fixados em R\$ 1.000,00, haja vista a derrota em parcela significativa do valor do pedido.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de julho de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA